



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001449/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.444 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VICENTE DE PAULO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

DEMANDA JUDICIAL EM TRÂMITE COM OBJETO COINCIDENTE COM O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N° 1. Importa renúncia ao contencioso administrativo a propositura, pelo sujeito passivo tributário, de demanda judicial de objeto análogo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário por concomitância com processo judicial.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Obrigação principal apreciada nos autos do processo nº 10665.001450/2010-30.

Relatório Fiscal às fls. 09/10.

Intimada da autuação, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 23/45, que restou improcedente às fls. 326/339, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Em que pese não terem sido contestados os valores pagos ao contribuinte individual que prestou serviços ao titular do cartório e, por reflexo, a obrigação acessória prevista no caput do art. 4º da Lei nº 10.666/03, não se deve exigir de imediato a cobrança da parte não contestada, uma vez que a multa aplicada neste auto de infração é única e contempla uma outra conduta que se encontra impugnada;
- 2) Os escreventes e auxiliares de cartórios, via de regra, eram vinculados ao regime geral de previdência social, excetuando-se os casos daqueles funcionários de investidura estatutária ou em regime especial que, não tendo optado pela contratação através da legislação trabalhista, escolheram permanecer no regime anterior, vinculando-se, por isso mesmo, às regras do regime próprio de previdência social - RPPS do Estado de Minas Gerais;
- 3) Embora o Estado de Minas Gerais tenha editado a Lei Complementar Estadual nº 64/02, alterada posteriormente, inclusive pela Lei Complementar Estadual nº 70/03, e previsto a inclusão dos referidos funcionários dos cartórios no RPPS estadual, a Lei Federal nº 9.717/98 já trazia normas gerais sobre a organização dos regimes próprios, em perfeita sintonia com o texto constitucional;
- 4) A remuneração auferida pelos funcionários relacionados no Auto de Infração - Maria do Rosário Coimbra e Domingos Savio de Carvalho - não provinha dos cofres do Estado. Elas eram custeadas pelo titular do cartório;
- 5) Em perfeita consonância com a previsão do art. 112, §2º, da IN INSS/PRES nº 20/07, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03 arrolou na categoria de segurado empregado o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;
- 6) O real empregador dos segurados apontados pela fiscalização é o titular do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Bom Despacho, pessoa física em nome de quem o débito foi lavrado, em perfeito molde com que dispõe o art. 15, I, § 1º, da Lei nº 8.212/91;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 343/368 alegando, em síntese:

- 1) Preliminarmente, o Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - SINOREG/MG ajuizou Ação Declaratória em face do Estado de Minas Gerais e da União perante a Justiça Federal (18ª Vara Federal de Belo Horizonte), com pedido de tutela antecipada, que foi inicialmente negado. Houve recurso em forma de Agravo de Instrumento, ao qual se deu provimento para suspender as autuações da Receita Federal contra os Notários e Registradores sobre a matéria;
- 2) Antes da edição da Lei Federal n.º 8.935/1994, era o poder público, mais precisamente o Tribunal de Justiça do Estado, que nomeava o servidor para exercício no cartório, mediante indicação do respectivo tabelião ou oficial de registro. A mencionada lei, buscando resguardar as situações consolidadas anteriormente, criou, por meio do § 2º do art. 48, regra de transição, segundo a qual os escreventes e auxiliares que lá já estavam quando da publicação da lei poderiam, caso não fizessem opção expressa em contrário, continuar *"regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo"*;
- 3) A Lei Federal n.º 8.935/94 vem sendo reconhecida, aplicada, detalhada e normatizada exaustivamente pelos órgãos da Administração Federal responsáveis pela concessão de benefícios do Regime Geral ao longo dos últimos 15 anos;
- 4) A IN INSS/DC n.º 100/2003 criou uma nova categoria de escreventes e auxiliares, quais sejam, escreventes e auxiliares contratados até 20 de novembro de 1994, "sem relação de emprego com o Estado", conforme se depreende do art. 9º da norma referida;
- 5) Os normativos infralegais que cuidam da concessão de benefícios, até a atualidade, somente consideram contribuintes empregados aqueles servidores que ingressaram após a Lei de 1994 ou aqueles que fizeram opção expressa pelo RGPS, conforme dispõe expressamente a Lei n.º 8.935/94;
- 6) A publicação da EC n.º 20/98 não fez com que fossem extintos todos os regimes de direito administrativo ou previdenciário (todas as relações de direito e plexos de normas) anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, coexistem ainda no Brasil vários regimes de aposentadoria, cada qual com suas peculiaridades e atendendo clientela distinta;
- 7) Nem a Emenda Constitucional n.º 20, nem as emendas posteriores (41 e 47) extinguíram os regimes anteriores ou obrigaram funcionários admitidos antes da respectiva vigência a migrarem para os novos regimes. Ao contrário, estabeleceram tais emendas a possibilidade de opção pelo regime anterior ou adesão às novas regras (novo regime), em um claro indicativo de que os regimes anteriores não foram extintos;
- 8) Referida emenda, em nenhum momento, determinou que os funcionários dos serviços notariais fossem migrados para o RGPS. Tais cidadãos estavam vinculados a um regime de direito anterior, antes da criação do novo regime pela Emenda n.º 20/98 (exclusivo de servidores públicos efetivos);

-
- 9) A criação de um novo regime somente exclui outros existentes se o fizer de forma expressa, o que não foi o caso da Emenda n.º 20/98;
- 10) Em virtude de nem a parte da folha de pagamento referente a tais servidores, nem a remuneração por eles auferida ser hipótese de incidência de Contribuição Social, não subsistem também as obrigações tributárias acessórias, que neste caso somente existiriam se tais servidores fossem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que sobejamente se demonstrou que não são;
- 11) Por fim, requereu a suspensão deste procedimento, nos termos da liminar concedida em Agravo de Instrumento, até que a ação principal seja definitivamente julgada, bem como a reforma do v. Acórdão, ordenando-se a sua baixa e o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende ao requisito da tempestividade, razão pela qual dele conheço em parte. Todavia, estes autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário e distribuídos a nossa relatoria independentemente do PAF n° 10665.001450/2010-30, que trata das obrigações principais e que, por sua vez, foi distribuído à 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Sendo assim, tratando-se de auto de infração de obrigação acessória, cuja sorte deve seguir a do auto de infração de obrigações principais, passemos à transcrição do acórdão proferido sob n° 2403-002.648, que negou conhecimento ao recurso voluntário da Recorrente por renúncia da fase administrativa, nos termos da Súmula CARF n° 1:

“[...] Verifica-se que a ciência do presente AIOP n° 37.253.930-0 ocorreu em 26/08/2010, conforme fl. 01, e que a ação ordinária, processo n° 0022718-23.2010.4.01.3800, já havia sido anteriormente ajuizada posto que foi autuada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em 06/04/2010.

Restou comprovado nos autos que a ação ordinária ajuizada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo n° 0022718-23.2010.4.01.3800, possui objeto idêntico ao veiculado no presente processo administrativo-fiscal n° 10665.001450/2010-30 com o AIOP n° 37.253.930-0, qual seja o de discutir a incidência de contribuições sociais previdenciárias dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios que já estavam em atividade em 20/11/1994, além de que a ação ordinária ajuizada tem como pedido a extinção de todos os procedimentos de cobrança, autuação ou execução fiscal de autoria da União que tenham como objeto créditos previdenciários.

Neste sentido, tem-se a Manifestação da Recorrente, às fls. 625 a 628, no sentido de ser parte integrante do processo na modalidade de substituído e/ou representado processualmente pelos autores na ação ordinária ajuizada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo n° 0022718-23.2010.4.01.3800.

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula n° 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de observância obrigatória nos termos do art. 72, caput, Anexo II, Regimento Interno do CARF [...]

*Diante da coincidência de objetos verificados no presente processo administrativo fiscal nº 10665.001450/2010-30 (AIOP nº 37.253.930-0) e na ação ordinária ajuizada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 0022718-23.2010.4.01.3800, em função da aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF **não há matéria a se conhecer no presente processo administrativo-fiscal.***

Conclusão

*Voto no sentido de **não conhecer do Recurso Voluntário** em função da aplicação da Súmula nº 01 do CARF.*

É como voto.”

Assim, considerando o resultado do julgamento emitido no processo administrativo que trata das obrigações principais e sendo o presente AI diretamente relacionado ao seu resultado, voto no mesmo sentido daquele relator.

Conclusão

Por todo o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.